

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE

INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE 0005/2026 - RATIFICAÇÃO.....

PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO Nº 001/2026 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÃO.....

DECRETO

DECRETO.....

PORTARIA

PORTARIA.....



INEXIGIBILIDADE 0005/2026 - RATIFICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de SENHOR DO BONFIM-BAHIA no uso de suas atribuições legais, RATIFICA, ADJUDICA E HOMOLOGA o **Processo Administrativo Nº 0022/26, INEXIGIBILIDADE Nº 0005/2026** que tem por objeto: **Contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de sistema integrado de gestão pública municipal, com módulos administrativos e operacionais integrados, incluindo licitações, compras, contratos, transparência, patrimônio, almoxarifado, frota, diárias, protocolo e demais controles administrativos, com integração ao PNCP e SIGA, para atender às demandas da Administração Municipal de Senhor do Bonfim - BA.**, com o contratado GUIMARAES SISTEMA DE INTEGRAÇÃO GERENCIAL LTDA, inscrito no CNPJ nº.17.306.092/0001-35, no valor mensal de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais) e valor total para o período de 12 (doze) meses de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), em conformidade com o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se na forma da lei.

SENHOR DO BONFIM-BAHIA, 10 de abril de 2026.

LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR
Prefeito Municipal.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim - BA - CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br



PREGÃO Nº 001/2026 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/26

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA

CNPJ: 51.428.047/0001-91



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 001/2026
Processo Administrativo nº 0012/2026

Recorrente: ENETEI SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 51.428.047/0001-91
Recorrida: MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA – CNPJ 28.140.024/0001-65

À
Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia
À Autoridade Superior / Setor Jurídico

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, uma vez que a manifestação de intenção de recorrer foi devidamente registrada na sessão pública do certame.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de climatização, cujo julgamento se deu pelo critério de menor preço por lote. Durante a fase de habilitação, o próprio Pregoeiro identificou possível irregularidade no atendimento ao item 7.4.13, alínea “f” do edital, que exige a apresentação de profissional devidamente habilitado e registrado no conselho profissional competente.

Diante dessa constatação, o Pregoeiro registrou expressamente no chat do sistema: “questiono quanto ao atendimento do item 7.4.13, alínea ‘f’, para apresentação de técnico-profissional devidamente habilitado junto ao conselho de classe competente”.

Pregoeiro	Data e Hora	Conteúdo da Mensagem
	10/03/2026 10:17:47	Senhor fornecedor MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA, CNPJ/CPF: 28.140.024/0001-65, PREZADO, identicamos que vossa empresa já realizou o anexo dos documentos de habilitação e proposta de preços inicial. Contudo, questiono quanto ao atendimento do item 7.4.13 (Qualificação Técnica), alínea "f", para apresentação de técnico-profissional devidamente habilitado junto ao conselho de classe competente. Concedo prazo de 10 minutos para manifestação no chat

Figura 1 – Registro do chat da sessão pública demonstrando questionamento do Pregoeiro acerca do item 7.4.13, alínea “f”.

Naquele momento, a empresa MR Transportes e Refrigerações Ltda. não possuía comprovação válida do registro profissional exigido pelo edital, apresentando apenas diploma de Técnico em Eletrotécnica. Em sua justificativa, a licitante afirmou que o registro profissional ainda estaria pendente de emissão pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).

Posteriormente, após o início da sessão pública (09:00h), a empresa anexou documentos emitidos no próprio dia 10/03/2026 às 11:35, incluindo:

- Carteira profissional do CRT

ENETEI SOLUÇÕES (CNPJ: 51.428.047/0001-91)
Rua Franco Montoro, Nº 80 – Centro / CEP: 48.970-000 – Senhor do Bonfim/Ba
e-mail: jprocha92@gmail.com Cel.: (74) 9 9148-5338 / (74) 9813-8442



- Certidão de inscrição e quitação

Tais documentos não existiam no momento da abertura da sessão, sendo emitidos apenas após o questionamento do Pregoeiro e após o início da fase de habilitação.

Ainda assim, o Pregoeiro decidiu considerar tais documentos como saneamento de falha formal, declarando a empresa habilitada.

Contudo, tal decisão viola frontalmente:

- o edital do certame
- a Lei nº 14.133/2021
- a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União

razão pela qual se impõe a revisão do ato administrativo.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL

O item 7.4.13, alínea “f” do edital estabelece claramente que a qualificação técnico-profissional deve ser comprovada mediante apresentação de profissional:

- Técnico Industrial registrado no CFT/CRT, ou
- Engenheiro Mecânico registrado no CREA.

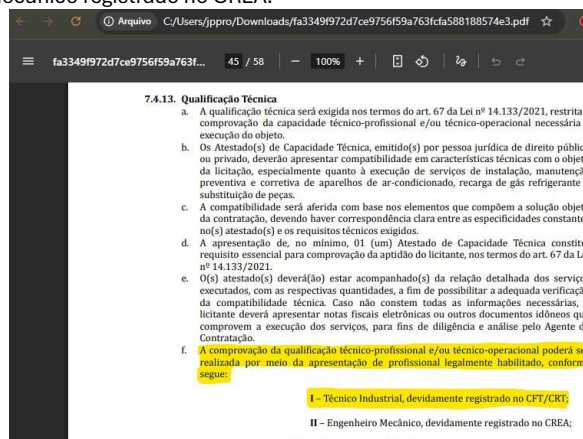


Figura 2 – Recorte do edital demonstrando exigência de profissional registrado no conselho competente.

A exigência editalícia não se refere meramente à formação acadêmica, mas sim ao efetivo registro profissional ativo, condição indispensável para o exercício da responsabilidade técnica.

Assim, diploma de curso técnico não se confunde com registro profissional.

O registro no conselho é o ato que:

- habilita legalmente o profissional ao exercício da profissão
- permite assumir responsabilidade técnica por serviços
- submete o profissional à fiscalização do respectivo conselho.

Sem registro ativo, o profissional não pode legalmente assumir responsabilidade técnica, sendo esta uma premissa básica de todos os conselhos profissionais regulamentados no Brasil.



IV – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA LICITANTE

Conforme se verifica nos autos do certame, a empresa vencedora não possuía comprovação válida de registro profissional no momento da abertura da sessão pública.

O documento posteriormente anexado foi emitido apenas às 11h35 do dia 10/03/2026, ou seja:

- mais de duas horas após o início da sessão (09h00).

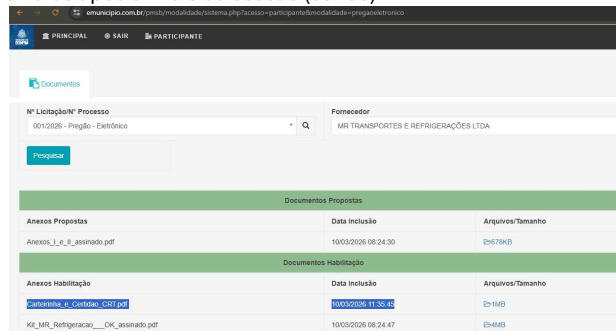


Figura 3 – Registro do sistema do pregão indicando anexação de documento às 11:35.

Tal fato pode ser verificado inclusive no próprio sistema do conselho profissional, mediante consulta pública através do portal:

<https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>
utilizando: Número: 2433031 e Chave: W0xZ0

Portanto, não há qualquer dúvida de que:

o documento foi produzido posteriormente ao início da sessão pública.

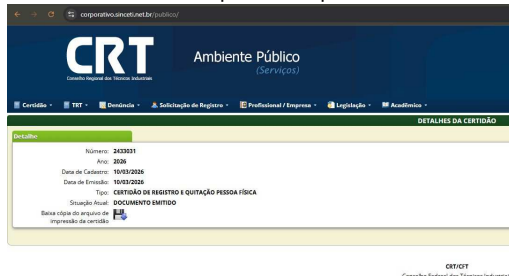


Figura 4 – Consulta pública ao sistema do CRT demonstrando emissão do registro profissional às 11:30 do dia 10/03/2026.



Figura 5 – Certidão de Registro e Quitação, Pessoa Física.

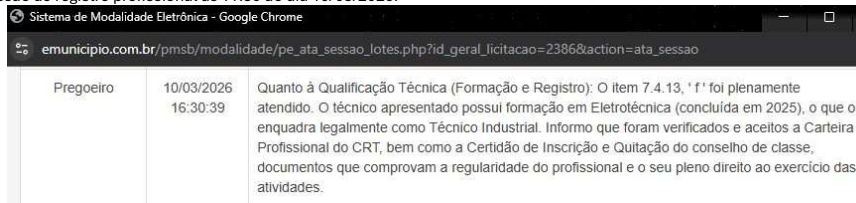


Figura 6 – Decisão do pregoeiro habilitando a empresa recorrida.

ENETEI SOLUÇÕES (CNPJ: 51.428.047/0001-91)
Rua Franco Montoro, Nº 80 – Centro / CEP: 48.970-000 – Senhor do Bonfim/Ba
e-mail: ipprocha92@gmail.com Cel.: (74) 9 9148-5338 / (74) 9813-8442



ENETEI

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO

A Lei nº 14.133/2021 permite diligência apenas para:

- esclarecer documentos
- complementar documentos preexistentes.

Entretanto, não permite a criação ou juntada posterior de documento essencial inexistente no momento da habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente pacífica nesse sentido.

O TCU já decidiu reiteradamente que:

“A diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documento essencial de habilitação.”

(Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU)

No mesmo sentido:

“Não é admitida a apresentação posterior de documento que deveria constar originalmente na fase de habilitação.”

(Acórdão 1923/2016 – Plenário – TCU)

Ainda:

“A Administração não pode flexibilizar exigência prevista no edital após a abertura da sessão pública.”

(Acórdão 2443/2021 – Plenário – TCU)

Assim, a documentação apresentada pela licitante não constitui mero esclarecimento, mas sim produção de documento novo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

VI – DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO DO PREGOEIRO

Importante destacar que o próprio Pregoeiro inicialmente reconheceu corretamente que:

- protocolo de solicitação de registro não substitui o registro definitivo
- o registro é condição legal para exercício profissional.

Entretanto, posteriormente, decidiu aceitar documento emitido após o início da sessão, classificando-o como saneamento de falha formal.

Tal decisão revela contradição lógica e jurídica, pois:

se o registro é condição obrigatória para habilitação, ele deveria existir no momento da sessão, e não ser obtido posteriormente.

VII – DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Cumprir lembrar que houve impugnação formal apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT/BA, justamente para garantir a correta exigência de registro profissional no certame.

A Administração acolheu a impugnação, reforçando a importância da regular habilitação perante o conselho profissional competente.

Contudo, ao admitir registro emitido após a abertura da sessão, a decisão de habilitação esvazia completamente a finalidade da impugnação anteriormente acolhida.

ENETEI SOLUÇÕES (CNPJ: 51.428.047/0001-91)

Rua Franco Montoro, Nº 80 – Centro / CEP: 48.970-000 – Senhor do Bonfim/Ba
e-mail: jprocha92@gmail.com Cel.: (74) 9 9148-5338 / (74) 9813-8442



ENETEI

VIII – DA INADEQUAÇÃO DO ARGUMENTO “FATO VS DOCUMENTO”

Em sua manifestação, a licitante vencedora alegou que haveria distinção entre “fato” e “documento”, defendendo que a qualificação profissional já existiria anteriormente ao registro.

Tal argumento não encontra respaldo jurídico.

Em procedimentos licitatórios, a habilitação é regida por normas objetivas, devendo ser comprovada mediante documentação válida no momento da sessão.

Se a mera alegação de fato bastasse, não haveria necessidade:

- de certidões
- de registros profissionais
- ou de qualquer documentação formal.

O próprio edital exige registro no conselho profissional, e não apenas formação acadêmica.

IX – DA IMPORTÂNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL

A própria licitante afirmou em sua manifestação que:

“o registro seria um ato meramente declaratório da autarquia”.

Tal afirmação, além de juridicamente equivocada, contraria frontalmente a finalidade dos conselhos profissionais, que existem justamente para:

- controlar o exercício profissional
- garantir responsabilidade técnica
- proteger o interesse público.

O registro no conselho não é formalidade burocrática, mas sim condição legal indispensável para o exercício profissional regulamentado.

X – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Permitir que um licitante apresente documento essencial somente após o início da sessão configura clara violação ao princípio da isonomia.

Todos os demais participantes:

- organizaram sua documentação previamente
- atenderam às exigências do edital
- assumiram os custos e responsabilidades decorrentes disso.

A flexibilização indevida das regras do edital cria vantagem indevida a um licitante, comprometendo a igualdade entre os participantes.

XI – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NÃO JUSTIFICA ILEGALIDADE

Embora a Administração deva buscar a proposta mais vantajosa, tal objetivo não pode justificar o descumprimento das regras do edital.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que:

“A obtenção da proposta mais vantajosa deve ocorrer dentro da estrita observância das regras do edital e da legislação aplicável.”

ENETEI SOLUÇÕES (CNPJ: 51.428.047/0001-91)

Rua Franco Montoro, Nº 80 – Centro / CEP: 48.970-000 – Senhor do Bonfim/Ba
e-mail: jprocha92@gmail.com Cel.: (74) 9 9148-5338 / (74) 9813-8442



ENETEI

XII – DO ALERTA INSTITUCIONAL E CONTROLE EXTERNO

A manutenção de habilitação em desconformidade com o edital e com a legislação aplicável pode ensejar questionamentos pelos órgãos de controle, especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, responsável pela fiscalização dos atos administrativos no âmbito estadual.

Eventual contratação fundada em habilitação irregular pode, inclusive, acarretar:

- questionamentos quanto à validade do procedimento
- risco de nulidade do contrato administrativo
- necessidade de apuração pelos órgãos de controle externo.

Por essa razão, a revisão do ato administrativo ora impugnado mostra-se medida prudente e juridicamente adequada.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A declaração de inabilitação da empresa MR Transportes e Refrigerações Ltda., por descumprimento do item 7.4.13, alínea “f” do edital;
3. O reconhecimento de que a documentação apresentada após o início da sessão configura documento novo, não passível de saneamento por diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
4. A revisão da decisão administrativa, com a consequente reclassificação das propostas e convocação do licitante subsequente para nova análise de habilitação;
5. A realização de diligência complementar, para que a empresa recorrida apresente:
 - o esclarecimentos acerca da data de execução dos serviços mencionados no atestado emitido pela própria Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, a fim de verificar a compatibilidade temporal entre a habilitação profissional e os serviços alegadamente prestados;
6. Caso mantida a decisão recorrida, requer-se a remessa dos autos à autoridade superior para apreciação integral do presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.
ENETEI SOLUÇÕES LTDA
CNPJ 51.428.047/0001-91

ENETEI SOLUÇÕES (CNPJ: 51.428.047/0001-91)
Rua Franco Montoro, Nº 80 – Centro / CEP: 48.970-000 – Senhor do Bonfim/Ba
e-mail: jprocha92@gmail.com Cel.: (74) 9 9148-5338 / (74) 9813-8442



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/26

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

EMPRESA: MR TRANSPORTES E REFRIGERACOES LTDA

CNPJ: 28.140.024/0001-65



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À AUTORIDADE SUPERIOR / PREGOEIRO(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BA
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
RECORRENTE: ENETEI
RECORRIDA: MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA

A **MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA**, por seu representante legal, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa ENETEI, com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no **item 12.7** do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Da Preexistência da Qualificação Técnica e Legalidade da Diligência

A Recorrente tenta induzir esta Administração a erro ao alegar que a habilitação seria extemporânea. Todavia:

- **Atraso Administrativo do Conselho:** A ausência da certidão física no ato da abertura decorreu estritamente de trâmites burocráticos do Conselho Regional dos Técnicos (CRT).
- **Base Legal para Saneamento:** A diligência realizada pelo Pregoeiro está amparada no Art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e no **item 8.13.1** do Edital, que autorizam a complementação de informações para apurar **fatos existentes à época da abertura**.
- **Dever de Saneamento:** O **item 8.14** do Edital impõe o dever de sanar falhas que não alterem a substância do documento para preservar a proposta mais vantajosa.

2. Da Plena Comprovação de Vínculo e Representação



A tese de falta de vínculo e falha na representação é manifestamente protelatória:

- **Vínculo por Ato Constitutivo:** O Sr. Maurício Rocha Oliveira é o **Sócio-Administrador único** da empresa. O **item 7.4.14, alínea "a"** do Termo de Referência estabelece que, para sócios, o vínculo é comprovado pelo próprio contrato social.
- **Representação no Chat:** O uso de credenciais válidas e senha pessoal garante a legitimidade dos atos praticados no sistema. O desatendimento de formalidades não essenciais (e-mail de acesso ou redação formal) não deve afastar o licitante que detém o melhor preço, conforme o **item 15.8** do Edital.

A Recorrente tenta, de forma pueril, questionar a legitimidade da representação desta licitante baseando-se no fato de o interlocutor ter se referido ao Administrador em terceira pessoa. Tal argumento revela desconhecimento técnico sobre o Padrão de Redação Oficial e Administrativa.

Diferente do que sugere a Recorrente, o uso da terceira pessoa é a norma em comunicações formais de órgãos e entidades, visando a impessoalidade e a objetividade (princípios regentes da Administração Pública, conforme Art. 37 da CF/88). Em um certame público, o representante não atua como pessoa física em um diálogo informal, mas sim como a própria unidade jurídica em interlocução com o Estado.

Portanto, o uso de linguagem formal e impessoal é um indicativo de zelo e profissionalismo, não havendo qualquer base legal ou editalícia que exija o uso da primeira pessoa para validar uma manifestação. Trata-se de formalismo exacerbado invocado pela Recorrente com o único intuito de criar obstáculos artificiais à validade do certame."

3. Do Caráter Protelatório e do Abuso do Direito de Recorrer



Observa-se que a Recorrente interpõe o presente recurso sem qualquer fundamento material capaz de macular a habilitação da Recorrida, agindo com o nítido intuito de **tumultuar o certame** e retardar a contratação, configurando assim litigância de má-fé e busca o formalismo exacerbado, o que é vedado pelo **Item 15.8** do Instrumento Convocatório e pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

- **Inconformismo com a Derrota:** A Recorrente apresentou propostas com valores significativamente superiores aos da vencedora, demonstrando que seu inconformismo não reside na legalidade do processo, mas na incapacidade de competir com os preços ofertados pela Recorrida.
- **Violação à Celeridade:** Tal conduta configura um exercício abusivo do direito de recorrer, ferindo o princípio da **celeridade processual** e da **seleção da proposta mais vantajosa**. O recurso administrativo não deve servir como instrumento de retaliação comercial para empresas que não aceitam o resultado objetivo da disputa de preços.

4. Pedido

O TCU e a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) privilegiam a **verdade material** e a **seleção da proposta mais vantajosa**. O desatendimento de exigências formais não essenciais, que não comprometam a isonomia, não deve importar no afastamento do licitante, conforme o **item 15.8** do Edital

Diante do exposto, requer-se o **INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela ENETEI, mantendo-se a decisão de habilitação da **MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA** em todos os itens vencidos, por ser medida de inteira Justiça e estrita observância ao interesse público.

Senhor do Bonfim - BA, 16 de março de 2026.

MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA
MAURÍCIO ROCHA OLIVEIRA
Sócio-Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/26

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/26

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para instalação, manutenção corretiva, preventiva, troca de gás e aquisição de gás e peças de reposição de ar condicionados, para atender as demandas de todos prédios públicos do Município de Senhor do Bonfim-BA

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso:

EMPRESA: 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA - CNPJ: 51.428.047/0001-91

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, destinado à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para instalação, manutenção corretiva, preventiva, troca de gás e aquisição de gás e peças de reposição de ar condicionados, para atender as demandas de todos prédios públicos do Município de Senhor do Bonfim-BA. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 29 de janeiro de 2026 e, no dia 03 de fevereiro de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital. Ressalta-se que até o prazo estipulado, **não houve pedido de esclarecimento ou impugnação do edital por qualquer parte interessada, consolidando-o como documento imutável e vinculante.**

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a inabilitação da empresa MR Transportes e Refrigerações Ltda, alegando que a mesma não cumprimento o item 7.4.13, alínea "f" do edital, conforme os dados que serão devidamente abordados nesta manifestação a seguir.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Da Síntese dos Fatos

Aos 10 de março de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 001/2026, disponibilizado no Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de PREGÃO, visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para instalação, manutenção corretiva, preventiva, troca de gás e aquisição de gás e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

peças de reposição de ar condicionados, para atender as demandas de todos prédios públicos do Município de Senhor do Bonfim-BA.

A sessão pública eletrônica teve início às 09h, quando foram divulgadas as propostas apresentadas e, na sequência, realizada a fase de lances. Encerrada a disputa, este Agente de Contratação prosseguiu com a análise das propostas e da documentação da classificada, conforme determina o Edital.

No decorrer da análise dos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa melhor classificada, MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA, não havia apresentado o técnico-profissional devidamente habilitado junto ao conselho de classe competente, conforme solicitado no item 7.4.13. (Qualificação Técnica), alínea 'f' do Termo de Referência, contudo, após questionamento realizado no chat da sessão, o mesmo se manifesta realizando sua defesa e solicitando saneamento e diligência. Diante dos apontamentos realizados, o pregoeiro decide por suspender a sessão para análise, porém registrando a reabertura da sessão para às 15h do mesmo dia.

Em seguida, às **16h14min**, o chat foi disponibilizado pelo Pregoeiro para eventuais questionamentos. Conforme registrado na Ata da Sessão, onde houve manifestação do participante 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA, realizando diversos questionamentos.

Encerrado o prazo de questionamentos, o Pregoeiro manteve as decisões adotadas, conforme registrado em ata.

A empresa MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA seguiu como classificada, onde após análise dos documentos e da proposta, foi declarada habilitada.

Posteriormente, a empresa recorrente registrou em campo próprio do sistema intenção de recorrer, alegando, em síntese:

51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA: *“Intenção de recurso em face da habilitação da empresa MR Transportes e Refrigerações LTDA, diante de indícios de descumprimento do item 7.4.13, “f”, do edital, uma vez que o responsável técnico não comprovava registro no conselho profissional no momento da habilitação, tendo a certidão sido emitida apenas após o início da sessão. Há ainda dúvida quanto à legitimidade de representação da empresa no sistema e possível juntada extemporânea de documento constitutivo de requisito de habilitação.”*

Resposta Pregoeiro: *“Convoco a empresa a cumprir o prazo estabelecido no item 12 do Edital e na Lei 14.133/21 para envio exclusivamente por e-mail para copel@senhordobonfim.ba.gov.br”*

Conforme registrado na Ata da Sessão, a intenção de recurso foi apresentada tempestivamente, sendo aberto o prazo para a apresentação das razões recursais, seguido da abertura do prazo para contrarrazões, iniciado em 16 de março de 2026. A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Resumo das Razões das Recorrentes, que será devidamente respondido:

51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA - CNPJ: 51.428.047/0001-91 (ENETEL)

A recorrente alega, de forma tempestiva, irregularidade na habilitação da empresa vencedora (MR Transportes e Refrigerações Ltda), sustentando que esta não atendeu às exigências do edital quanto à qualificação técnico-profissional no momento adequado da sessão pública.

Segundo a recorrente, o edital exigia a comprovação de profissional devidamente registrado no conselho competente (CRT ou CREA), condição indispensável para o exercício da responsabilidade técnica. Contudo, a empresa vencedora teria apresentado apenas diploma no momento inicial, anexando posteriormente, já após o início da sessão, documentos como carteira profissional e certidão de registro emitidos no mesmo dia, horas depois da abertura do certame.

O recurso sustenta que a aceitação desses documentos pelo pregoeiro configura violação ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que não admite a juntada posterior de documento essencial inexistente na fase de habilitação. Argumenta ainda que tal conduta fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de representar contradição na própria decisão do pregoeiro, que inicialmente reconheceu a irregularidade.

Por fim, a recorrente requer a inabilitação da empresa vencedora, a revisão da decisão administrativa, a reclassificação das propostas e eventual convocação do licitante subsequente. Também solicita diligências complementares e alerta para possíveis questionamentos pelos órgãos de controle externo caso a decisão seja mantida, diante do risco de nulidade do procedimento.

Resumo das Contrarrazões da Recorrida:

EMPRESA: MR TRANSPORTES E REFRIGERACOES LTDA - CNPJ: 28.140.024/0001-65

As contrarrazões apresentadas pela empresa MR Transportes e Refrigerações Ltda defendem a legalidade de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 001/2026, contestando os argumentos da recorrente JOAO PAULO PINTO ROCHA. A empresa sustenta que a qualificação técnica exigida já existia à época da abertura da sessão, e que a ausência momentânea de documentação formal decorreu apenas de atraso administrativo do conselho profissional (CRT), não de inexistência do requisito.

A recorrida argumenta que a diligência realizada pelo pregoeiro encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e no edital, permitindo a complementação de documentos para comprovar fatos preexistentes. Defende ainda que houve cumprimento do dever de saneamento de falhas formais, sem alteração da substância da proposta, privilegiando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto às alegações sobre vínculo profissional e representação, a empresa afirma que estão plenamente comprovados, destacando que o responsável técnico é sócio-administrador, o que dispensa outros meios de comprovação. Também rebate questionamentos sobre a forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

comunicação no sistema, sustentando que o uso de linguagem formal e impessoal é adequado e não compromete a validade dos atos praticados no certame.

Por fim, a MR Transportes alega que o recurso da empresa JOAO PAULO PINTO ROCHA possui caráter protelatório e decorre de inconformismo com o resultado da licitação, já que apresentou proposta com valor superior. Requer, assim, o indeferimento integral do recurso e a manutenção de sua habilitação, em observância aos princípios da celeridade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Decisão Administrativa – Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/2026

RECORRENTE: 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA (ENETEI SOLUÇÕES)

RECORRIDA: MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para instalação, manutenção corretiva, preventiva, troca de gás e aquisição de gás e peças de reposição de ar condicionados, para atender as demandas de todos prédios públicos do Município de Senhor do Bonfim-BA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA (ENETEI SOLUÇÕES) contra a decisão que habilitou a empresa MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 001/2026. A recorrente alega, em suma:

1. Extemporaneidade documental: Que a certidão de registro no CRT foi emitida em 10/03/2026 às 11:22h, após o início da sessão (09h), o que configuraria juntada posterior de documento indispensável.
2. Vício de Representação: Divergência entre o e-mail cadastrado no sistema e o e-mail do usuário que operou o chat.
3. Violação ao Edital: Descumprimento do item 7.4.13, alínea "f", por entender que o diploma de eletrotécnica, isoladamente, não supriria a exigência de registro profissional no momento da abertura.

A recorrida apresentou contrarrazões sustentando que a qualificação técnica (formação acadêmica) é fato preexistente (diploma de 2025) e que o registro profissional é ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

declaratório, cuja demora na emissão deveu-se à autarquia (CRT), sendo sanável via diligência nos termos do Art. 64 da Lei 14.133/21.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Saneamento e da Preexistência da Condição de Habilitação

A controvérsia reside na validade da certidão emitida no dia do certame. O chat da sessão revela que este Pregoeiro, agindo com cautela, suspendeu a sessão às 10:37h para "análise detalhada" e busca da verdade material. O Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao permitir o saneamento de falhas que não alterem a substância. No caso, a recorrida já possuía o Diploma de Técnico em Eletrotécnica desde 30/04/2025, conforme verificado nos anexos. A aptidão técnica (o saber fazer) já integrava o patrimônio jurídico da licitante antes da sessão. A emissão do documento físico pelo conselho de classe durante o intervalo da sessão apenas formalizou uma situação jurídica preexistente.

Jurisprudência Correlata (TCU):

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a vedação de inclusão de novos documentos não alcança aqueles destinados a atestar condição já existente ao tempo da abertura do certame:

"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, encaminhado em sede de diligência." (Acórdão 1211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ainda, o Acórdão 2546/2015-Plenário reforça que o rigor formal não deve ser um fim em si mesmo, devendo o pregoeiro admitir documentos que apenas complementem informações de fatos já ocorridos.

2. Da Representação e do Vínculo Técnico

Quanto à representação no sistema, o pregoeiro agiu acertadamente ao observar que o acesso ao sistema eletrônico ocorre mediante chave e senha, o que gera presunção de legitimidade. Ademais, restou comprovado no Contrato Social que o Responsável Técnico, Sr. Mauricio Rocha Oliveira, é sócio-administrador da empresa, configurando vínculo nato, o que dispensa maiores formalidades de comprovação de relação trabalhista, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2297/2005-Plenário).

3. Da Proposta Mais Vantajosa e Interesse Público

A proposta da recorrida (R\$ 514.539,00) é substancialmente inferior à da recorrente (R\$ 657.569,98). Inabilitar a melhor proposta por um atraso na emissão de uma certidão (fato de terceiro - CRT), sendo que o profissional já era diplomado há quase um ano, configuraria flagrante ofensa ao Princípio da Economicidade e ao Art. 5º da Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, os atos do Pregoeiro foram pautados pelo dever de saneamento (Art. 59, I, e Art. 64 da NLLC) e pela busca da proposta mais vantajosa. A diligência realizada não feriu a isonomia, pois não permitiu que a empresa "adquirisse" capacidade técnica durante a sessão, mas apenas que comprovasse formalmente uma capacidade que ela comprovadamente já possuía desde 2025.

Pelo exposto, **DECIDO**:

- **1. RECONHEÇO** do recurso interposto, por ser tempestivo;
- **2. NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a habilitação da empresa MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA.
- **3. DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 23 de março de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/ Agente de Contratação
Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/26

DECISÃO AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
PARECER JURÍDICO
(FASE EXTERNA)



PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para instalação, manutenção corretiva, preventiva, troca de gás e aquisição de gás e peças de reposição de ar condicionados, para atender a demanda de todos os prédios públicos do Município de Senhor do Bonfim – BA.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.
TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO
DA EMPRESA VENCEDORA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA
FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.**

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRACA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



apresentada pela empresa **ENETEI SOLUÇÕES LTDA – CNPJ: 51.428.047/0001-91**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para instalação, manutenção corretiva, preventiva, troca de gás e aquisição de gás e peças de reposição de ar condicionados, para atender a demanda de todos os prédios públicos do Município de Senhor do Bonfim – BA”

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9- Impugnação ao edital, 10 – Manifestação à impugnação ao Edital, 11 – Ata da Sessão, 12 – Recurso Administrativo, 13 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 14 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, “b” da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 27 de fevereiro de 2026 e no dia 27 de fevereiro de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 11 de março de 2026.

Houve impugnação ao edital pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia (CRT-BA) nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021. Arguiu o CRT que o Edital não atende ao previsto no art. 67 da Lei 14.133 de 2021, contendo vícios de irregularidades da qualificação técnica. O Agente de Contratação acolheu a impugnação, reconhecendo que os serviços de manutenção podem ser executados por Técnicos Industriais em Refrigeração e Ar Condicionado.

O pregão eletrônico nº 001/2026 utilizou como critério de julgamento o menor preço por lote, tendo como vencedora do certame, a empresa – MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA CNPJ: 28.140.021/0001-65 - venceu os lotes 1,2,3,4,5 e 6 com o valor total de R\$ 512.244,00 (quinhentos e doze mil duzentos e quarenta e quatro reais) – após diligência para negociação dos preços feita pelo Agente de Contratação, ao notar que os preços do lote 2, com a apresentação de valores mais vantajosos na fase interna.

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa ENETEI SOLUÇÕES LTDA – CNPJ: 51.428.047/0001-91, em 13 de março de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 10 de março de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 13 de março de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIA@SENHORDOBONFIM.GMAIL.COM



• **ENETEI SOLUÇÕES LTDA - CNPJ: 51.428.047/0001-91**

A empresa ENETEI apresentou um recurso administrativo tempestivo contestando a habilitação da empresa MR TRANSPORTES por ter apresentado documentação exigida no Termo de Referência no momento da Sessão Pública.

Conforme alegado pela recorrente, a apresentação do diploma de curso técnico não se confunde com o registro profissional perante o CRT, sendo exigência profissional; que a empresa vencedora não possuía o registro técnico no momento da habilitação; que a Lei 14.133/2021 permite somente a juntada de nova documentação esclarecer documentos outrora juntados aos autos e complementar documentos existentes; que a decisão do Agente de Contratação é contraditória; que o argumento fato vs documento é inadequado; ressaltou o a importância do registro profissional e do princípio da isonomia.

Por fim, pediu: I – o conhecimento e provimento do recurso; II – A declaração de inabilitação da empresa MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÃO; III – que a documentação apresentada pela vencedora seja reconhecida como documento novo e não saneamento por diligência; IV - revisão da decisão administrativa; V – realização de diligência complementar;

Com isso, a recorrente alega que a habilitação da empresa vencedora é ilegal, devendo ser inabilitada para o certame pelas razões a esclarecidas.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões no dia 16 de março de 2026, defendendo a inabilitação da recorrente da seguinte forma:

• **MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA CNPJ: 28.140.021/0001-65**

A empresa MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela ENETEI, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026 do Município de Senhor do Bonfim/BA.

As contrarrazões sustentam a regularidade do julgamento da fase de habilitação.

No mérito, a recorrida arguiu que a apresentação da o registro no CRT aconteceu por entraves burocráticos pelo CRT, que o saneamento ocorrido na sessão pública tem base legal, mais precisamente no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021; que não há qualquer vício na comprovação de vínculo e representação uma vez que o senhor Maurício Rocha Oliveira é sócio-administrador único da empresa, alegando que a acusação é meramente protelatória; e que o recurso em si é uma medida protelatória que visa unicamente tumultuar o certame.

Requeru, ao fim, o conhecimento das contrarrazões, o indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação e o prosseguimento do certame.

O Recurso e as Contrarrazões foram recebidas pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, no entanto, houve enfrentamento das razões aduzidas no recurso, não tendo havido reconsideração, sendo **mantida a decisão de manter a habilitação da empresa MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA, bem como o resultado do certame**, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹, “Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- **Legitimidade:** deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.
- **Interesse Recursal:** deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- **Ato administrativo de cunho decisório:** o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.
- **Tempestividade:** a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.
- **Forma:** a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.
- **Fundamentação (motivação):** o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.
- **Pleito Recursal (pedido de nova decisão):** O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.
- **Lógico:** na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é permanência integral da decisão de manter a habilitação da empresa MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA e o improvimento ao recurso.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



No que tange às razões aduzidas no Recurso da empresa ENETEI, observa que a apresentação de registro no CRT-BA pela MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÃO no momento da sessão pública não se trata de documento nova, mas sim de cumprimento de diligência para que fossem atendidas as exigências do Edital.

A lei 14.133/2021 no seu art. 5 estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, vejamos:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

No caso em apreço, não há flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, mas tão somente o saneamento para apresentação de documentação que comprova fato indiscutível que é capacidade técnica pelo sócio-administrador da MR TRANSPORTES.

Embora o art. 64 da Lei de Licitações vede categoricamente a inclusão de novos documentos no momento da habilitação, trouxe consigo as exceções para essa vedação. No caso dos autos, o parágrafo 1º desse artigo prevê que a comissão de licitação pode sanar erros ou falhas no momento da habilitação, desde que o saneamento não comprometa a validade jurídica dos documentos apresentados, devendo fazê-lo e fundamentá-lo por meio de despacho.

O agente de contratação, ainda no momento da sessão pública esclareceu, fundamentadamente, à recorrente que manteria a habilitação da MR TRANSPORTES, nos eventos às 16:28h, 16:30h e 16:31h da sessão.

De mais a mais, a apresentação de documentação nova não alcança documento que seja destinado a atestar condição de habilitação **preexistente à abertura da sessão pública**, encaminhado em sede de diligência (Acórdão 1211/2021 TCU). No caso em apreço, a empresa já havia apresentado o diploma de formação técnica em eletrotécnica. Ou seja, a apresentação da documentação apenas serve para comprovar um fato incontroverso, como instrui o Acórdão 2546/2015 do TCU.

Além do mais, o princípio da proposta mais vantajosa deve prevalecer, considerando que a proposta da recorrida é expressamente mais barata que a da recorrente, não havendo motivos para que seja escolhida uma proposta menos vantajosa à Administração Municipal por mero formalismo envolvendo documentação que, nessa etapa processual já fora sanada e atende plenamente as disposições do edital.

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa priorizou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afastando as demais, à luz do juízo de mérito administrativo, devidamente fundamentado, razão porque não merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo a ser mantida a habilitação da empresa MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela**



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRACA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIA@SENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



empresa ENETEI SOLUÇÕES LTDA, por ser tempestivo, porém, considerando o quanto requerido, recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela habilitação da empresa MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA, conforme fundamentado supra.

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 07 de abril de 2026.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891
Decreto nº 101/2025



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/26

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO
PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/26

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para instalação, manutenção corretiva, preventiva, troca de gás e aquisição de gás e peças de reposição de ar condicionados, para atender as demandas de todos prédios públicos do Município de Senhor do Bonfim-BA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2026, regularmente instaurado para a contratação de empresa especializada conforme objeto acima descrito.

Após a realização da sessão pública, sagrou-se vencedora a empresa **MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA**, tendo sido interposto recurso administrativo pela empresa **ENETEI SOLUÇÕES LTDA**, o qual foi devidamente analisado pelo Agente de Contratação, que decidiu pelo seu **não provimento**, mantendo a habilitação da empresa vencedora.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Município, que emitiu **parecer jurídico opinando pela legalidade da fase externa do certame**, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **improvimento**, recomendando a manutenção da decisão administrativa anteriormente proferida.

Ademais, conforme consta dos autos, foi realizada **diligência para negociação de preços**, resultando na adequação da proposta da empresa vencedora, com redução do valor inicialmente ofertado de **R\$ 514.539,00 para R\$ 512.244,00**, evidenciando maior vantajosidade para a Administração.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente processo foi conduzido em conformidade com os preceitos da **Lei nº 14.133/2021**, observando os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade.

No que tange ao recurso administrativo interposto, verifica-se que:

- foi **tempestivamente apresentado**, conforme disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- teve suas razões devidamente analisadas pelo Agente de Contratação;
- foi objeto de **parecer jurídico**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

A Consultoria Jurídica manifestou-se expressamente pela **regularidade da fase externa do certame**, destacando que:

- a diligência realizada para complementação documental encontra respaldo no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- não houve violação ao princípio da isonomia, mas sim o saneamento de falha formal para comprovação de condição preexistente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

- a decisão administrativa observou o princípio da proposta mais vantajosa, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No tocante à fase de negociação, restou comprovado que a Administração atuou de forma diligente, buscando a melhor proposta, tendo a empresa vencedora:

- atendido integralmente à convocação;
- ajustado os valores aos parâmetros de mercado;
- apresentado proposta final no valor de **R\$ 512.244,00**.

Ressalte-se que a redução obtida, no montante de **R\$ 2.295,00**, reforça a observância ao princípio da **economicidade**, demonstrando a atuação eficiente da Administração na condução do certame.

III - DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento:

- na análise técnica realizada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação;
- no parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica do Município;
- e nos princípios que regem a Administração Pública e as contratações previstas na Lei nº 14.133/2021;

DECIDO:

- CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **ENETEI SOLUÇÕES LTDA**, por ser tempestivo;
- NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa **MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA**;
- RATIFICAR todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório**, por estarem em conformidade com a legislação vigente;
- HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 001/2026**, declarando vencedora a empresa **MR TRANSPORTES E REFRIGERAÇÕES LTDA**, pelo valor global de R\$ 512.244,00 (quinhentos e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais);
- DETERMINAR a adjudicação do objeto** à empresa vencedora e o prosseguimento dos atos subsequentes para formalização da contratação.

IV - PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis, inclusive publicação do extrato desta decisão e adoção das medidas necessárias à contratação.

Senhor do Bonfim – BA, em 07 de abril de 2026.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/26
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 001/2026, critério de julgamento MENOR PREÇO POR GRUPOS/LOTES, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para instalação, manutenção corretiva, preventiva, troca de gás e aquisição de gás e peças de reposição de ar condicionados, para atender as demandas de todos prédios públicos do Município de Senhor do Bonfim-BA Conforme edital e seus anexos.

Empresa: MR TRANSPORTES E REFRIGERACOES LTDA

CNPJ Nº: 28.140.024/0001-65

Lotes: 1, 2, 3, 4, 5 e 6

Valor Global Estimado: R\$ 512.244,00 (quinhentos e doze mil duzentos e quarenta e quatro reais)

Valor Total Licitado: R\$ 512.244,00 (quinhentos e doze mil duzentos e quarenta e quatro reais), conforme carta resultado em anexo.

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000008/2026, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, em 07 de abril de 2026.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9111-4758

E-MAIL:
ADMBONFIM2021@GMAIL.COM



DECRETO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**Decreto nº 250/2026.
de 22 de abril de 2026.**

**“Dispõe sobre nomeação de
Assessor Especial e da outras
providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Laércio Muniz de Azevedo Júnior, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado no inciso V, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que não existe vedação prevista na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, para nomeações de cargos de confiança de natureza política.

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado (a) para o cargo de **ASSESSORA ESPECIAL**, a Sra. **MARIA VITÓRIA GONÇALVES NASCIMENTO**, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 863.181.265-03.

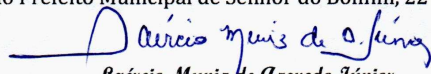
Art. 2º - A presente nomeação encontra-se amparo na Lei Municipal nº 1.781/2025 de 28 de fevereiro de 2025 e Lei Municipal 1.870/2025 de 16 de dezembro de 2025.

Art. 3º - No ato da posse o (a) ora nomeado (a) deverá apresentar a declaração de renda atualizada e a declaração de desincompatibilização.

Art. 4º - Determinar ao Diretor de Recursos Humanos que adote as providências necessárias e cabíveis para o cumprimento da presente portaria.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de abril de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, 22 de abril de 2026.


Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Sr. do Bonfim – BA.



PORTARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**Portaria nº075/2026
de 25 de março de 2026**

“Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo em face do escritório de advocacia CARVALHO, OLIVEIRA & REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS para analisar e efetivar a rescisão do contrato firmado com o Município de Senhor do Bonfim por meio de inexigibilidade de licitação nº 0103/2020 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a empresa CARVALHO, OLIVEIRA & REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS firmou compromisso, através de inexigibilidade de licitação nº 0103/2020, que tem por objeto a prestação de serviços advocatícios voltados à recuperação de Royalties de petróleo do Fundo Especial de Petróleo- FEP.

CONSIDERANDO que a correta aplicação de recursos públicos é de responsabilidade constitucional do gestor, com espeque nos arts.70 e 74 da CF88, incumbindo aos órgãos de controle externo e interno, dentre os quais o Ministério Público do Estado da Bahia, adotar medidas preventivas e corretivas;

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil 592.9.6890/2021, instaurado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do qual se apura a regularidade do contrato administrativo firmado entre o Município de Senhor do Bonfim e o escritório CARVALHO, OLIVEIRA & REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS por meio de inexigibilidade de licitação 0103/2020;

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim - BA - CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

CONSIDERANDO os termos da Recomendação de lavra do Ministério Público do Estado da Bahia, no IDEA 592.9.6890/2021, quanto à necessidade de se apurar a regularidade da avença e a efetivação da rescisão do contrato em tela;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instaurado Processo Administrativo em face da empresa CARVALHO, OLIVEIRA & REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, para apuração de regularidade da avença e a efetivação da rescisão do contrato em tela quando da efetivação da inexigibilidade de licitação nº 0103/2020, e possível aplicação de sanções administrativas;

Art. 2º - Determinar que seja ao final do Processo Administrativo emitido parecer jurídico competente, nos quais deverão ser apontadas as responsabilidades e a adoção das eventuais sanções cabíveis, bem como as demais providências administrativas e civis, conforme o resultado da apuração aqui determinada para decisão da autoridade competente.

Art. 3º - Fixar prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da apuração de que trata esta Portaria, prorrogáveis, desde que devidamente justificável, especialmente em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º - Autorizar às Secretarias e demais órgãos administrativos municipais solicitar os documentos que entender necessários para apuração do objeto desta PORTARIA, promovendo todos os atos necessários para o alcance do objetivo da mesma.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.


Laércio Muniz de Azevedo Júnior

Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br